

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

(353/2023-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS NA PORTARIA INAUGURAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE; MOTIVAÇÃO; AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL – INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE JUSTA CAUSA – REVOGAÇÃO DA CONDENAÇÃO – PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **CLÁUDIA DO NASCIMENTO DOMINGUES**, ex-Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taquarituba, em face da r. sentença de fls. 12/20 (id 2568375) e 01/04 (id 2568377), que, em processo administrativo disciplinar, condenou-a à pena de multa no importe de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Preliminarmente, sustentou a perda do objeto do feito; e a inépcia da Portaria inaugural. No mérito, rechaçou a existência de falha funcional, pugnando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Opino.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a preliminar de inépcia da Portaria inaugural comporta acolhimento.

Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face da ex-Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taquarituba.

Encerrada a instrução processual, sobreveio a r. sentença recorrida, que condenou a recorrente à pena de multa no importe de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Ocorre que, respeitado o entendimento da MM.ª Juíza Corregedora Permanente, de fato, como sustentado nas razões recursais, a Portaria inaugural apresenta-se inepta (fls. 01/03 – id 2568363).

A imposição de penalidade, nesta senda, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, ofende os princípios da legalidade (art. 5º, II e 37, *caput*, CF/88); motivação (art. 5º, XXXV e 93, IX da CF/88); ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da CF/88).

A portaria inaugural do processo administrativo disciplinar deve conter a descrição clara e objetiva das condutas praticadas pelo processado, que ensejaram sua instauração, a fim de oportunizar a ampla defesa e o contraditório.

Em outras palavras, a portaria inicial de um processo administrativo disciplinar delimita a acusação, permitindo ao imputado ter ciência dos fatos que lhe são atribuídos e da sua qualificação jurídica, para elaborar sua defesa e requerer a produção das provas que entender convenientes. Como a denúncia no processo penal, a portaria é uma peça que formaliza a acusação, servindo como norte para a defesa.

Sobre o tema:

> *"Nos processos administrativos, a ciência do acusado acerca das imputações que lhe são formuladas é condição básica de validade do feito. Qualquer acusado, em processo ou procedimento administrativo, tem o direito de saber o conteúdo das imputações, dos fatos ilícitos que lhe são atribuídos, e isso implica não apenas a ciência a respeito da peça acusatória, mas também o conhecimento dos atos procedimentais, com possibilidade de manifestação." (Fábio Medina Osório, Direito administrativo sancionador, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 427)*

In casu, a despeito de ter constado do 1º Considerando da Portaria: "CONSIDERANDO o descumprimento parcial da determinação preclusa contida no item "12" da decisão de fls. 4.145/4.147 do Pedido de Providências de nº 0001153-27.2018.8.26.0620, por parte da ex-Tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues", certo é que não houve precisa descrição acerca da falha imputada à ex-delegatária do serviço público, prejudicando a ampla defesa e o contraditório.

E ainda que estivesse pormenorizadamente e precisamente descrita a conduta, eventual descumprimento de uma determinação judicial proferida em procedimento que aparentemente tinha por objeto a apuração de eventual falta de assiduidade da ex-delegatária, deveria ali ter sido avaliado com as implicações daí decorrentes e não constituir fato autônomo a justificar a instauração de um segundo processo administrativo disciplinar. Ausente, pois, justa causa.

Nesta ordem de ideias, prejudicada, pois, a análise das demais preliminares aventadas e o mérito recursal.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de acolher as preliminares aduzidas em sede recursal e revogar a condenação da recorrente, ante o reconhecimento da inépcia da Portaria inaugural e a ausência de justa causa para o processo administrativo disciplinar telado.

Sub censura.

São Paulo, 25 de setembro de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 2 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 0000201-60.2023.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **acolho as preliminares** aduzidas em sede recursal e **revogo a condenação** da recorrente, ante o reconhecimento da inépcia da Portaria inaugural e a ausência de justa causa para o processo administrativo disciplinar telado.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA - 03/10/2023 16:10:39
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100316103951700000003238934
Número do documento: 23100316103951700000003238934